**PROJETO LEI MUNICIPAL Nº. 025, DE 11 DE JUNHO DE 2014.**

*"Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências".*

**ERCÍLIO CONFORT LORENA, PREFEITO MUNICIPAL DE HELIODORA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA, PROPÕE A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para p custeio dos serviços de iluminação pública aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direita e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva ás vias e logradouros públicos.

**Art. 2º.** A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**Art. 3º.** Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 4º.** A Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela

Concessionária ao Município, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes.

| Consumo Mensal - KWh | Percentuais da Tarifa de Iluminação Pública |
|---|---|
| 0 a 30 | 1,00% |
| 31 a 50 | 2,00% |
| 51 a 100 | 3,00% |
| 101 a 200 | 4,00% |
| 201 a 300 | 5,00% |
| Acima de 300 | 10,00% |
| | |

**Art. 5°.** O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**§ 1°.** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 6°.** É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP

**Art. 7°.** Aplicam-se á Contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art.8°.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Heliodora, em 11 de junho de 2014.

**Ercílio Confort Lorena**
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA MG
PROTOCOLO Nº
77
Documento recebido
no dia 11/06/14
às 15:50 horas.